



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0033134-76.2016.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 7ª Vara Criminal da comarca da Capital

APELANTE: Cleitovane Vieira de França

DEFENSORES: Carlos Roberto Barbosa e Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADO: Justiça Pública

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE
DELITIVA. CONFISSÃO. SENTENÇA.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
APELO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MÁ
AVALIAÇÃO. REFORMA IMPERIOSA. APELO
PROVIDO.**

Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Cleitovane Vieira de França** face a sentença de fls. 88/93, proferida pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca da Capital**, que julgando **procedente** a pretensão

punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.**

Em suas razões (fls. 105/110), o Apelante insurge-se, tão somente, contra a pena-base aplicada, alegando ter sido o *quantum* exacerbado, considerando ser ele primário, de bons antecedentes e réu confesso.

Contra-arrazoando (fls. 113/115), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio da Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, exarou o parecer de fls. 117/122, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o Apelante pleiteia, tão somente, o redimensionamento da pena-base, por isso, passo a transcrever o trecho combatido:

Apreciando as circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal, quanto à **culpabilidade**, reprováveis sem exorbitações; o réu não registra **antecedentes** criminais, conforme a certidão acostada às fls. 75/76. Em relação à **conduta social**, restou abonada pelas testemunhas de defesa. **Personalidade**: não há maiores elementos a fim de possibilitar uma escorreita análise dessa circunstância, de tal sorte que deve ser considerada normal. No que pertine aos **motivos dos crimes**, reprováveis, pois se percebe que agiu movido pela necessidade de satisfazer sua lascívia, desconsiderando a pouca idade da vítima e desrespeitando a companhia que já possuía, mãe de seus filhos. **Circunstâncias dos crimes**: são desfavoráveis,

pois o acusado aproveitava da ausência de sua esposa e se insurgia sobre a vítima sem lhe permitir resistência. **Consequências:** foram graves, pois para a comunidade, a vítima teve sua moral denegrida. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou para a prática criminosa uma vez que não possuía o discernimento necessário ao entendimento dos seus atos.

Assim, observando que o crime de estupro de vulnerável possui pena de reclusão de 08 (oito) anos a 15 (quinze) anos, à vista das circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade, para cada delito, **em 09 (nove) anos de reclusão.**

O réu confesso a prática delitiva, assim, em consonância com o artigo 65, inciso III, "d" do CP, atenuo a pena em **06 (seis) meses**, obtendo a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, como também, causas especiais de diminuição ou aumento da pena, assim, mantenho-a em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Sendo o caso de continuidade delitiva, tomo apenas uma delas, por serem idênticas, e aplico-lhe o **aumento de 1/6 (um sexto)** de que trata o artigo 71 do CP, obtendo **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, a ser cumprida em regime inicial fechado** (art. 33, §1º, "a" e §2º do CP), nos precisos termos do art. 33, §3º do CP, em penitenciária estadual (fl. 92)

Da leitura da avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (1ª fase da dosimetria), em especial no que pertine ao **motivo, consequências e circunstâncias**, nota-se que foram utilizados para negativos elementos próprios do tipo, não sendo a fundamentação ali exposta capaz de majorar a pena-base.

Por sua vez, o **comportamento da vítima** é atualmente considerado pela jurisprudência como elemento neutro ou favorável, não podendo ser negado em desfavor do réu. A propósito:

Conforme precedentes desta Corte, "o comportamento da vítima é uma circunstância neutra ou favorável quando da fixação da primeira fase da dosimetria da condenação." (STJ. HC 245.665/AL, Rel. Ministro

Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013; REsp 897.734/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 217.819/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013)

Diante de todo o exposto, há de ser procedida uma nova dosimetria:

Em 1ª fase, considerando a inexistência de circunstância judicial negatizada, fixo a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão** (mínimo legal).

Em 2ª fase, apesar de considerar a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), deixo de aplicá-la por força do que dispõe a súmula 231 do STJ.

Em 3ª fase, mantenho a fração de aumento em 1/6 (um sexto), resultando uma pena definitiva de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão ante a inexistência de outras causas de aumento e diminuição**.

Mantenho o regime inicial de cumprimento da pena **no fechado**, por força do art. 33, §2º, "a" do CP.

Não preenchido o requisito temporal, não há de ser a pena privativa convertida em restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou como se proceder a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Forte em tais razões, dou **provimento** ao apelo para redimensionar a pena imposta em desfavor do Apelante, fixando-a em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial fechado**.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão (com jurisdição limitada), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

